



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05/06/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia

CC02/C01
Fls. 360

MINISTÉRIO DA FAZENDA

**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13893.000596/2003-33
Recurso nº 134.033 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.198
Sessão de 29 de março de 2007
Recorrente VALTRA DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19/06/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2002

Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. VIGÊNCIA.

O incentivo fiscal denominado crédito-prêmio de IPI foi extinto em 30 de junho de 1983.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESSARCIMENTO.

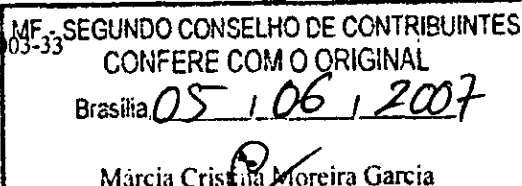
Inexiste previsão legal para atualização dos valores objeto de ressarcimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

[Assinatura]



Vencida a Conselheira Fabiola Cassiano Kerâmidas, que dava provimento. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto acompanhou o Relator pelas conclusões.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

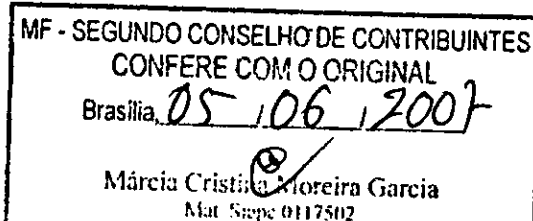
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 248/270) apresentado contra o Acórdão DRJ/RPO n.º 10.825/2006, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 228/243), que indeferiu a solicitação da interessada, relativamente a pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, originalmente indeferido pela DRF em Guarulhos - SP, conforme despacho de fls. 210/213. O pedido foi apresentado em 18/06/2003 e se refere a exportações realizadas no período de 01/06/1998 a 31/12/2002.

No recurso tempestivo alegou a interessada, em síntese, que:

1 - o crédito-prêmio foi restaurado plenamente pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.658/79, sem definição de prazo, e que não foi declarado inconstitucional. Cita jurisprudência judicial;

2 - os atos normativos não obrigam os particulares, razão pela qual o pedido da recorrente não pode ser negado com base em portarias;

3 - a IN SRF n.º 226/2002 extrapolou seus limites e contraria o disposto no Decreto-Lei n.º 491/69;

4 - o crédito-prêmio do IPI não foi revogado pelo § 1º do art. 41 do ADCT e que a Lei n.º 7.739, de 16/03/1989, deu nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei n.º 491/1969. Neste mesmo sentido existem quatro decretos sem número, publicados no DOU de 13/05/1991 e 06/06/1991, bem como a Resolução n.º 71/2005 do Senado Federal;

5 - o ressarcimento em tela é uma obrigação prevista em Lei (Decreto-Lei n.º 491/69) e deve ser cumprida pela administração, mormente não ocorreu a prescrição ou a decadência; e

6 - sobre o valor a ser ressarcido deverá incidir os índices de correção monetária (Parecer AGU/MF n.º 01/96).

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 24/01/2007, conforme despacho na última folha dos autos - fl. 359.

É o Relatório.

Voto

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 05.16.2007 Márcia Cristina Moreira Garcia Matr. 0117502

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a recorrente está pleiteando o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI em face de exportação de produtos manufaturados no período de junho de 1998 a dezembro de 2002.

A jurisprudência firme deste Segundo Conselho de Contribuintes é no sentido de que o crédito-prêmio foi extinto em 30/06/1983, conforme bem fundamentou o voto condutor do Acórdão recorrido, que adoto como se aqui estivesse escrito e que leio em sessão, inclusive quanto à correção monetária pleiteada.

Além dos fundamentos acima referidos, devo acrescentar que as IN SRF nºs 21/97 e 210/2002, que não relacionam o crédito-prêmio do IPI como passível de ressarcimento, e a IN SRF nº 226/2002, que determina o indeferimento liminar dos pedidos de ressarcimento de crédito-prêmio do IPI, estão em perfeita harmonia com o entendimento deste Colegiado e, depois da publicação da Lei nº 11.051/2004 (Medida Provisória nº 219/2004), não há nenhuma dúvida de que o crédito-prêmio do IPI não é passível de ressarcimento, à vista do disposto em seu art. 4º, que acrescentou o § 12 ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, abaixo reproduzido:

"Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 74. (...)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

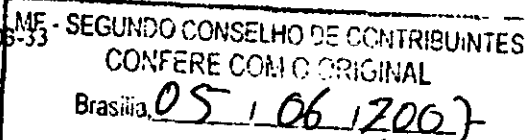
c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF." (grifei)

Por último, transcrevo o art. 18 da Lei nº 7.739/1989 (Medida Provisória nº 39/1989), cuja redação é diferente da transcrita pela recorrente:

WJS *CM*



"Art. 18. A alínea b, do § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º (...)

§ 1º (...)

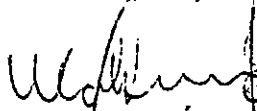
a) (...)

b) no caso de aquisição a comerciante não contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, até o montante deste tributo que houver incidido na última saída do produto de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, segundo instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda'."

Por esta redação, que é a mesma da Medida Provisória nº 39/1989, não há nenhuma referência ao art. 1º do Decreto-Lei nº 491/89, como alega a recorrente.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

